



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10768.000320/2001-31
Recurso n° 139.426 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-80.790
Sessão de 11 de dezembro de 2007
Recorrente FEDERAL DE SEGUROS S.A.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/2000

Ementa: PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98.

Lançamento procedente em parte quanto ao valor principal, no montante relativo ao tributo calculado com base nas receitas dispostas na LC nº 70/91.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. MEDIDA LIMINAR, TUTELA ANTECIPADA OU SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, AINDA QUE NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Na constituição de crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade estiver suspensa, ainda que não transitada em julgado a decisão judicial, descabe o lançamento de multa de ofício.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/04/2005 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Recurso provido em parte.

Processo n.º 10768.000320/2001-31
Acórdão n.º 201-80.790

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 de 03 de 2008.
SSB. Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 313

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício e reconhecer a suspensão da exigibilidade de acordo com a decisão judicial.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sisppe 91745

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração pertinente à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/02/1999 e 31/07/2000, no valor de R\$ 293.785,47, que incluiu principal e juros de mora calculados até 29/12/2000.

De acordo com os fatos descritos na folha 127 e no Termo de Verificação Fiscal de folhas 124/125, na data de 10/01/2001, foi esclarecido, através da autoridade fiscal, que ocorreu falta no recolhimento de PIS, constando que:

1) o processo teve início com o Processo Administrativo nº 10768.003358/00-12, acompanhado de Mandato de Segurança nº 2000.5101000216-7/1ª VF/RJ, onde a contribuinte questionou a cobrança do PIS embasada na Lei Complementar nº 7/70, afastando a incidência prevista na Lei nº 9.718/98. Dessa forma, compreende os fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999;

2) a liminar requerida foi deferida. Em consulta ao *site* da Justiça Federal/RJ, foi verificado que a sentença prolatada julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, revogando a liminar anteriormente deferida. Também, em consulta ao *site* do Egrégio TRF da 2ª Região, foi constatado que, até aquela data, permaneceram inalterados os efeitos produzidos pela sentença proferida pela autoridade judicial de 1ª instância;

3) a contribuinte não informou os valores devidos de PIS nas correspondentes DCTF aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a julho de 2000; não restou à Administração Tributária alternativa a não ser a formação de valores devidos da exação versada (PIS), obtidos a partir da aplicação da alíquota legal de 0,65%, prevista na MP nº 1.858/99, sobre as bases de cálculo informadas pela seguradora em resposta à intimação nº 114/2000, o que se efetivou via notificação de lançamento; e

4) tendo em vista os períodos de apuração entre fevereiro de 1999 e julho de 2000, o lançamento do crédito tributário se fez imediatamente exigível, com juros de mora desde o vencimento e multa de ofício (75%), em decorrência do descumprimento da contribuinte do prazo de 30 (trinta) dias - a partir da data de publicação (17/08/2000) da decisão judicial que considerou o tributo ou contribuição - para o pagamento dos débitos em aberto, sem a incidência de multa de mora, consoante disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

O enquadramento legal foi anexado à folha 128.

Não satisfeita com a notificação de lançamento, a contribuinte apresentou, às folhas 143/149, petição impugnatória, alegando que:

a) o lançamento do débito praticado se caracterizou improcedente, tendo em vista a ação *sub judice* no juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do MS nº 2000.5101000216-7;

b) mencionou não ter como existir dívida fiscal, uma vez que, existente a sentença de mérito, apesar de objeto de recurso, não transformou o direito da Receita Federal

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 03, 2008.
Silvio Eduardo Barbosa Mat.: SIAPE 91745

em crédito certo, líquido e exigível, razão pela qual o dito órgão governamental, antes do cumprimento do duplo grau de jurisdição, não pode exigir a aplicabilidade do tributo referente ao PIS;

c) tendo em vista que não havia sentença de mérito transitada em julgado, não existiam dívidas a serem cobradas, conforme quis fazer crer o Delegado da Fazenda;

d) afirmou que a autuada juridicamente será devedora após o trânsito em julgado da sentença de mérito, e assim mesmo quando esta não vier a reconhecer a sua apelação. Até o momento em que isso ocorrer, não há que mencionar crédito de receita;

e) prosseguir o processo administrativo se caracterizaria como visível indisciplina ao Judiciário e exibe interferência do Poder Executivo na esfera do Poder Judiciário, impedido constitucionalmente;

f) os valores questionados eram divergentes dos legalmente vigentes;

g) citou que os juros foram cobrados de forma indevida, pois ficaram acima do que é estabelecido legalmente, superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não capitalizados, e que no presente caso não existiu dúvidas quanto à aplicação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal;

h) aludiu ainda lançamento dos juros de forma capitalizada por parte da Receita Federal, o que é irregular e ilegal, de acordo com a Súmula nº 121 do STF, que veda a capitalização de juros;

i) referiu, ainda, haver erro na cumulação de correção monetária com taxa de permanência, que é indevida, em vista do que dispõe a Súmula nº 30 do STJ; e

j) afirmou que os percentuais de tal monta são injustificáveis em qualquer situação, menos na situação de uma economia estável com índice inflacionário anual inferior a 9%, pois tal incidência acaba gerando não uma punição, mas uma forma de enriquecimento ilícito por parte do credor.

Os Membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Recita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, às folhas 204/211, proferiram o Acórdão nº 10.478, em 27/10/2005, decidindo, por unanimidade de votos, pela integral procedência do lançamento em questão. A ementa do referido Acórdão segue abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO - Aplica-se a multa de ofício no percentual de 75% por expressa determinação legal (Lei nº 9.430/96).

Stu

S

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19/03/2008
Silvio Sérgio Barbosa Mat. Sispac 91745

CC02/C01 Fls. 316

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente".

Observou-se no andamento da ação judicial que ainda não houve trânsito em julgado do *mandamus* em referência, não encontrando nada que respaldasse a falta de pagamento por parte da contribuinte, mantendo, assim, o valor do principal e aplicando multa de ofício de 75%, conforme art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Pelo art. 161, § 1º, do CTN, não é limitada a taxa de juros a 1% ao mês, mas apenas fixa este percentual caso não haja lei que determine de maneira diversa. No caso em análise, os arts. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, dispõem que juros de mora são equivalentes à taxa referencial da Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Mencionou ainda que não é significativa a discussão acerca da natureza da Selic, nem de sua alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade, pois dispõe o art. 142 do CTN tratar-se de lançamento de atividade plenamente vinculada.

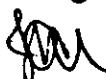
Arguições de inconstitucionalidade não são do âmbito administrativo, não cabendo examinar tais hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. Não existindo procedimento possível, deverá a autoridade fiscalizadora constituir o crédito tributário com base na legislação aplicável em vigor, ao tempo do lançamento, não cabendo à autoridade julgadora administrativa avaliar a constitucionalidade de tais dispositivos.

Na data de 14/02/2006 (fl. 216) a contribuinte recebeu o documento acima citado, representado por Aviso de Recebimento.

Às folhas 229/307, na data de 16/03/2006, a contribuinte atendeu ao requisito do arrolamento de bens e direitos e ainda apresentou recurso voluntário, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, citando os fatos.

A ora recorrente impetrou Mandato de Segurança com pedido de liminar, às folhas 243/269 (doc. 02), buscando concessão de segurança que assegurasse o seu direito líquido e certo de não se submeter à apuração da contribuição ao PIS nos moldes da Lei nº 9.718/98, observando a sua inconstitucionalidade.

Sem sucesso, no Recurso de Apelação da Impetrante (doc. 03, fls. 270/277), nos autos do Mandado de Segurança, foi interposto Recurso Extraordinário nº 403.220 (doc. 04, fls. 278/280), no qual foi dado provimento parcial, nos termos da declaração de inconstitucionalidade do STF, da extensão da base de cálculo via art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, nos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346, estando pendente somente a apreciação de Recurso de Agravo (doc. 05) para discutir questões que envolvem seguradoras.



Processo n.º 10768.000320/2001-31
Acórdão n.º 201-80.790

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COPIA ORIGINAL	CC02/C01
Brasília, 19 / 03 / 2008.	Fls. 317
Silvio Siqueira Bosa Mat.: Supra 91745	

Com o exposto acima, compreendeu, quanto aos créditos do Processo Administrativo nº 10768/000320/2001-31, como sendo ilegítimos, estando ameaçados pela procedência em que foi discutida a exigência da Cofins nos termos delineados pela Lei nº 9.178/98, tal como procedeu ao lançamento objeto da autuação recorrida.

A contribuinte ainda ajuizou Medida Cautelar nº 899, junto ao STF, onde foi concedida a liminar para manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário já mencionado no doc. 06, folhas 292/293.

Afirmou também ter entendido que o Fisco ignorou o fato de o STF declarar inconstitucional a exigência do PIS e da Cofins nos moldes do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, onde alargou a base de cálculo para abranger toda a receita bruta.

Com base no citado acima, pediu o prosseguimento do procedimento administrativo, afirmando que o mesmo não se apresenta de forma razoável.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008.
Sávio Siqueira Barboza
Mat.: Slape 91745

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade exigidos, sendo assim, dele tomo conhecimento.

No caso em tela a recorrente formulou Mandado de Segurança em esfera judicial para questionar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que teve sua liminar deferida antes do julgamento de mérito, mas, com a sentença proferida em 17/08/2000 (fl. 66), teve a sua segurança denegada, o que acarretou um Recurso de Apelação também indeferido e um Recurso Extraordinário junto ao STF, neste, foi decretada a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 (fls. 278 a 279), o que gerou o argumento de que, devido a esta decisão, todos os créditos do lançamento em questão deveriam ser anulados.

I - DO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98

Ao ser decretada a inconstitucionalidade do referido artigo, que alarga a base de cálculo do PIS para toda e qualquer receita auferida pelo contribuinte, através de decisão do STF, em momento algum fica especificada a isenção do pagamento relativo ao PIS sobre o faturamento, o que deveria ter sido feito desde a data da autuação para prevenir a decadência. De forma a esclarecer tal entendimento, transcrevo a decisão em questão:

"... o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91 ...". (grifo meu)

Sendo assim, a recorrente não poderia simplesmente deixar de recolher os valores relativos ao período de apuração em questão, mesmo com a expectativa de direito quanto ao seu Mandado de Segurança e posteriores recursos, devendo recolher o valor apurado, para depois, se obtivesse decisão favorável, pedir a restituição ou compensação de tais valores, na sua integralidade ou de forma parcial, dependendo do teor da decisão transitada em julgado, deixando de recolher a quantia relativa às receitas mencionadas na decisão acima, que, conforme a LC nº 70/91, são:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

gjm

S

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19/03/2008.
Silvio Santiago Barbosa Mat.: Sisaep 91745

Diante desta realidade, mantenho o lançamento procedente em parte, quanto ao valor principal, no montante relativo ao tributo calculado com base nas receitas dispostas na LC n.º 70/91.

II - DA MULTA DE OFÍCIO

Já com relação à multa de ofício, devido ao não pagamento mencionado no item anterior, seria cabível, conforme disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, entendimento este defendido no Acórdão atacado, porém, conforme decisão da Medida Cautelar ajuizada no Supremo Tribunal Federal em 15/08/2005:

"Ante o exposto, defiro liminarmente a cautelar requerida, ad referendum da Turma (inciso V do art. 21 RI/STF). Em consequência, deverá permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos principais."

Uma vez que estamos diante de um caso de crédito tributário com a exigibilidade suspensa, a multa de ofício cai no caso do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, c/c o art. 151 do CTN:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172/66, não caberá lançamento de multa de ofício."

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;".

Desta forma, entendo que a medida cabível ao caso, no tocante à multa de ofício de 75% imposta pelo lançamento em questão, seria a exoneração do pagamento da mesma por parte da recorrente, em sua totalidade.

III - DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros de mora, a legislação vigente é bem clara, e, conforme o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n.º 9.065/95, e art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Ocorre que há uma interpretação equivocada se analisarmos apenas o art. 161, § 1º, do CTN, pois nele está disposto que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, disposição essa encontrada nos arts. 13 da Lei n.º 9.065/95 e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96, caracterizando, assim, a inteira legalidade da cobrança dos juros de mora, conforme esta taxa, sobre o valor principal a pagar, conforme discorrido.

Finalmente, não podemos falar em conceder a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, porque a contribuinte simplesmente deixou de recolher a totalidade do PIS guerreado, o que justifica o presente lançamento para prevenir a decadência.

Seu

f

Processo n.º 10768.000320/2001-31
Acórdão n.º 201-80.790

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 03, 2008
Silvio Sérgio de Carvalho Mat. Sabe 91745

CC02/C01 Fls. 320

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo a decisão atacada quanto ao lançamento do principal e juros de mora, conforme disposto acima, retirando do referido lançamento a parcela relativa à multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


GILENO GILRÃO BARRETO

